



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13706.002703/00-03
Recurso nº	151.031 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº	102-49.385
Sessão de	05 de novembro de 2008
Recorrente	SÉRGIO EDUARDO PERES SAMUEL
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

Ementa:

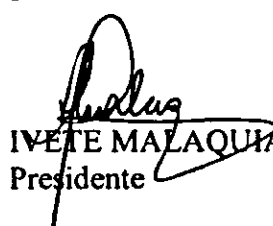
CARNÊ-LEÃO - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - EXIGÊNCIA CANCELADA.

Comprovado nos autos, por meio de diligências feitas pela fiscalização, de que os valores apontados pelo sujeito passivo foram devidamente recolhidos e são suficientes para pagamento do imposto devido, cancela-se o lançamento feito por meio do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Pelo que se depreende dos autos, o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual de fl. 15, informando rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 5.760,00 e rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 37.100,00. Informou, ainda, ter recolhido, a título de carnê leão, o valor de R\$ 6.669,00, com saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 266,00, conforme se apurou.

Pelo que se depreende do auto de infração de fl. 02, a Fiscalização identificou imposto pago no valor de R\$ 5.645,00, sendo R\$2.155,00 a título de carnê-leão e R\$3.490,00 correspondente o imposto complementar, resultando na exigência da diferença de R\$1.024,00 (um mil e vinte e quatro reais) a título de imposto complementar

$$R\$ 6.669,00 - R\$ 5.645,00 = R\$ 1.024,00$$

O recorrente apresentou a impugnação de fl. 01 destacando que não tinha sido considerado o DARF de R\$ 1.123,00, no período de apuração de 31/12/97, com vencimento em 30/01/98 e pago em 05/02/98.

A 3ª. Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento destacando que, conforme pesquisa de fls. 19, 31 e 32, o valor de R\$1.123,00 (um mil, cento e vinte e três reais), relativo ao período de apuração de 31/12/1997, recolhido em 05/02/1998, a título de carnê-leão, sob o código 0190, já consta computado no total de R\$2.155,00 discriminado no demonstrativo de cálculo do auto de infração (fl.02) a título de carnê-leão

Em 11/11/04 o contribuinte foi intimado do acórdão (fl. 35-verso) e em 07/12/2004 ingressou com o recurso de fls. 37 e 38, destacando que o valor recolhido, de acordo com os DARFs referente ao ano-calendário de 1997 montam o total de R\$ 6.688,00, que é superior aos R\$ 6.669,00 declarado, razão pela qual requer a improcedência do lançamento.

Junto com o recurso foram anexados os DARFs de fls. 42 a 48.

À fl. 41 foi juntado DARF, conformado à fl. 50, com recolhimento de 30% do débito consolidado, sob o código 2904, que é relativo a recolhimento de tributo. Entendeu a autoridade preparadora que o depósito para seguimento de recurso voluntário deve ser efetuado em "Documento Para Depósito Judiciais ou Extrajudiciais", sob o código 7566, razão pela qual o contribuinte foi intimado para recolher novamente o valor equivalente a 30%, o que realizou, novamente, por meio do DARF de fl. 57.

Registro, finalmente, o protesto do recorrente feito à fl. 58, mencionando que foi o próprio servidor da Receita que imprimiu o modelo de DARF de fl. 41, razão pela qual pede providências para que lhe seja restituído o referido valor.

Considerando que o pagamento feito por meio do DARF 47 não constava alocado na planilha de fl. 19, esta Egrégia Câmara converteu o julgamento em diligência, sendo que os autos retornaram com a informação de fl. 72 esclarecendo que o DARF de fl. 47, no valor de R\$ 1.160,00, correspondente à competência de dezembro de 1997, foi confirmado pelo SINAL 07.

Anexa à Diligência, a autoridade preparadora juntou as planilhas fls. 70 e 71, confirmando pagamentos que somam R\$ 4.650,00, pelo Código 0246 e R\$ 2.155,00 pelo Código 0190 ($R\$ 4.650,00 + R\$ 2.155,00 = R\$ 6.805,00$)

Antes de concluir, registro que se somarmos os R\$ 6.805,00 identificados na diligência (fl. 70 e 71), com os R\$ 266,00 correspondente ao saldo do imposto a pagar que constou na Declaração de ajuste anual de fl. 15 e foi recolhido por meio do DARF de fl. 48, tem-se o valor de R\$ 7.071,00, que é maior do que o próprio imposto devido (R\$ 6.935,00).

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Inicialmente, quanto aos recolhimentos a título de depósito recursal, quer o de fl. 41, confirmado à fl. 50, recolhido sob o código 2904, quer o de fls. 57, recolhido por meio de DJE (Documento de Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), nenhuma das exigências encontra base legal, eis que o artigo 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, tais valores devem ser liberados em favor do recorrente, de forma devidamente atualizada.

Em relação ao mérito, os rendimentos tributáveis do contribuinte, devidamente declarados, são de R\$ 42.860,00, o que resultou num imposto devido de R\$ 6.935,00.

Do imposto devido de R\$ 6.935,00, R\$ 266,00 foi pago em face da declaração de fl. 15. Além dos valores aqui referidos, a soma dos comprovantes de fl. 70, pelo código 0246 perfaz R\$ 4.650,00 e a soma dos valores de fls. 71, pelo código 0190 importa em R\$ 2.155,00, o que demonstra pagamento de imposto no valor de R\$ 7.071,00 ($4.650,00 + 2.155,00 + 266,00 = R\$ 7.071,00$), que é superior ao imposto devido de R\$ 6.935,00, o que importa em dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR provimento para cancelar o lançamento.

É o voto.

Sala das Sessões—DF, em 05 de novembro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA